



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 101-59.2016.6.21.0008**

**Procedência:** ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO  
DE APLICAÇÃO DE MULTA - RETIRADA DE PROPAGANDA -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO  
COLIGAÇÃO UMA ALVORADA PARA O FUTURO (PTB – PSC –  
REDE – PHS - PTdoB)

**Recorridos:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADRIELI MOGDANS

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.** Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer, preliminarmente, para que seja declarado prejudicado o recurso. Acaso não seja esse o entendimento, pela ilegitimidade passiva do Facebook e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO (fls. 14-22) contra a sentença de primeiro grau (fls. 10-11), que julgou liminarmente improcedente seu pedido de direito de resposta contra ADRIELI MOGDANS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 15-20), a recorrente afirma que o *decisum* não enfrentou todas as questões alegadas na inicial, pois deixou de se manifestar quanto à propaganda eleitoral negativa e ao direito de resposta. Alega que a propaganda foi publicada originalmente por ADRIELI, sendo compartilhada por amigos na rede social FACEBOOK. Aduz, ainda, que a inserção da frase “EU NÃO VOTO” em imagem de propaganda da recorrente ultrapassou os limites da liberdade de expressão. Segue afirmando que ADRIELI, que apoia abertamente outro candidato, agiu com o dolo de prejudicar a campanha da recorrente. Requer a reforma da sentença, com a procedência da representação.

Com contrarrazões (fls. 42-58v e 67-74), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 76).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 08/09/2016, quinta-feira (fl. 12), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016, sexta-feira (fl. 14), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Preliminares

Preliminarmente, alega o FACEBOOK:

1. Sua ilegitimidade passiva;
2. A inépcia da petição inicial.

Examinemos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida afirma que a responsabilidade por propaganda irregular recai apenas aos usuários, cabendo ao provedor apenas a obrigação de cumprimento de ordem judicial de remoção do conteúdo.

Correto está o entendimento. Com efeito, assim dispõe o art. 19, *caput*, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Especificamente sobre a propaganda eleitoral, destaca-se o art. 26 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 26. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, *caput*).

Não há nos autos qualquer prova que indique envolvimento direto do FACEBOOK da produção do material indicado pela recorrente, tampouco a existência de qualquer preferência partidária. Desta forma, não há qualquer responsabilidade por parte da referida empresa. Devendo ser **acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.**

### II.III – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, nota-se que houve a perda do objeto do feito, uma vez que os pedidos veiculados na inicial dizem respeito apenas a direito de resposta. Dessa forma, haja vista que exaurido o período da propaganda eleitoral relativo ao pleito, não remanesce interesse de agir no que concerne a eventual deferimento da resposta pleiteada. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Todavia, ainda que assim não fosse, não mereceria provimento este recurso. Com efeito, assim dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.462/2015 (grifado):

Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Analisando-se a imagem à fl. 02, não se verifica qualquer atribuição da prática de fato delituoso à candidata, não podendo, portanto, se falar em calúnia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, não houve qualquer ofensa à honra, pois não se atribuiu qualquer adjetivo negativo, vexatório ou humilhante à recorrente.

Por fim, a falsidade também não se verifica. A grosseira inserção da frase “EU NÃO VOTO” em imagem de propaganda eleitoral não configura, em hipótese alguma, falsificação documental ou adulteração. A frase nada mais é que a livre manifestação do pensamento da recorrida, no sentido de não desejar votar na recorrente.

Logo, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que seja declarado prejudicado o recurso. Acaso não seja esse o entendimento, pela ilegitimidade passiva do Facebook e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\p5tpb94f0e0nf71advvg74533565461442292161018230019.odt